



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2100322 - RS (2022/0095175-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ALBERTO MOREM COSSIO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067**
ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
KARINE VICENTE DE MATOS - RS120672
ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. RECURSO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015, o prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis. No caso, o recorrente não logrou demonstrar a alegada tempestividade.
3. A interposição de recurso manifestamente incabível contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração, não interrompe o prazo para a interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2100322 - RS (2022/0095175-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ALBERTO MOREM COSSIO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067**
ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372
RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
KARINE VICENTE DE MATOS - RS120672
ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. RECURSO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015, o prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis. No caso, o recorrente não logrou demonstrar a alegada tempestividade.
3. A interposição de recurso manifestamente incabível contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração, não interrompe o prazo para a interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

O agravante alega que [...] "que não parece sustentável a tese de que a única impugnação cabível contra ato decisório negativo do trânsito do recurso especial é o agravo, porquanto, no caso em específico, reiteradas e inúmeras decisões têm recebido o recurso especial" [...] (e-STJ Fl.701).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie.

Sendo assim, no caso dos autos, como a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 10/01/2022, e tendo sido o agravo somente interposto em 08/03/2022, resta intempestivo o referido recurso, uma vez que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. INAPLICABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 é o único instrumento recursal cabível contra a decisão de inadmissão do recurso especial, sendo que a oposição de embargos de declaração contra o juízo de prelibação não interrompe o prazo para sua interposição.

2. Caso em que a decisão que negou seguimento ao apelo nobre foi publicada em 14/06/2021, enquanto o agravo em recurso especial somente foi interposto em 13/10/2021, fora do prazo do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.004.569/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/5/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. ERRO GROSSEIRO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO INTERRUPTÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 9.11.2020; já o termo inicial para contagem do prazo ocorreu em 10.11.2019 e o termo final em 30.11.2020; todavia o agravo somente foi interposto em 16.12.2020 quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Assim, é manifesta a intempestividade do agravo conforme disposição contida no art. 994, VIII, combinado com os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do CPC/2015.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1877313/RJ, Rel.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE INTEMPESTIVO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução objetivando os benefícios da assistência judiciária. A sentença julgou improcedentes os embargos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A parte agravante repisa os fundamentos já analisados na decisão monocrática, inclusive complementada após recurso integrativo.

III - Mediante análise do recurso de Gilberto Ferreira de Souza, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 27/7/2020, sendo o agravo somente interposto em 15/9/2020.

IV - O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

V - Ademais, nos autos há apenas a certidão de fl. 587, atestando a publicação ocorrida em 27/7/2020. Ou seja, não há nenhum documento do Tribunal de origem certificando o alegado pela parte.

VI - Cabia à parte fazer prova de sua alegação, por meio de certidão expedida pelo Tribunal, em que constaria a publicação supostamente equivocada no ato de interposição do recurso. Se assim não fez, não há como acolher a sua alegação. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.349.668/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 27/2/2019; e AgInt no AREsp n. 1.329.622/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018.

VII - Ademais, o STJ pacificou o entendimento de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.

VIII - Na espécie, os embargos de declaração (fls. 581-585), opostos à decisão que inadmitiu o recurso especial, não são o recurso adequado, ou seja, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, único recurso cabível no caso.

IX - Veja-se, também, que o agravo interno não é o recurso cabível contra a decisão do Tribunal de origem em juízo de admissibilidade de recursos especiais não submetidos ao rito dos repetitivos. Assim, sua interposição equivocada não interrompe nem suspende o prazo para a apresentação do recurso cabível, que, no caso, é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.535.138/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 9/10/2020; AgInt no AREsp n. 1.620.085/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje de 1º/9/2020; AgInt no AREsp n. 1.508.918/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/2/2020.

X - Agravo interno improvido (AgInt nos EDcl no AREsp 1824655/GO, Rel Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09/11/2021, Dje de 11/11/2021) (grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.100.322 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0095175-2

Número de Origem:

0438413120124047100
50827587520194047100

200871000248979

438413120124047100

50438413120124047100

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO MOREM COSSIO

ADVOGADOS : ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655

MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485

ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067

ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372

RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718

JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504

KARINE VICENTE DE MATOS - RS120672

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBERTO MOREM COSSIO

ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067

ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) - DF013372

RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718

KARINE VICENTE DE MATOS - RS120672

ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655

MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485

JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de outubro de 2022